



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Segunda-feira, 13 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 622B

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COROADOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Coroados, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Coroados poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.coroados.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Coroados

CNPJ 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, 64

Telefone: (18) 3645-9124

Site: www.coroados.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Câmara Municipal de Coroados

CNPJ 51.102.317/0001-70

Avenida Rui Barbosa, 82

Telefone: (18) 3645-1270

Site: www.camaracoroados.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Coroados garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.coroados.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Segunda-feira, 13 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 622B

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO DE COROADOS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.973, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 39, INCISO III DA LEI ORGÂNICA E INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Terezinha Aparecida Castilho Varoni, Prefeita do Município de Coroados/SP, usando das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Coroados/SP, autorizado a contratar pessoal em caráter temporário de excepcional interesse público, objetivando o funcionamento da máquina administrativa e o atendimento dos serviços essenciais do município, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, possibilitada a prorrogação por até igual período.

Parágrafo único: não se aplica o prazo previsto no caput deste artigo, quando a contratação for em decorrência de convênio firmado com os governos estadual ou federal e estiver definido prazo diferente.

Art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, quando possível, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, conforme previsto no artigo 1º, com

observância dos prazos estabelecidos em convênios ou contratos e na conveniência ou oportunidade administrativa, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, substituições, na forma desta Lei.

Art. 4º. Os contratados nos termos desta Lei vinculam obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica ou recursos próprios de convênio ou de transferência de recursos da União ou do Estado e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Art. 6º. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º a acumulação de cargos públicos prevista nos incisos anteriores será condicionada a formal comprovação de compatibilidade de horários.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base no valor da remuneração constante no quadro de cargos e salários do município.

§ 1º. Os contratados cumprirão a carga horária correspondente ao cargo exercido.

§ 2º. Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, bem como assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Segunda-feira, 13 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 622B

Página 3 de 3

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 9º. As contratações firmadas de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo;

II - Por iniciativa do contratado;

III – por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;

IV – por falta disciplinar cometida pelo contratado, quando resultante na penalidade de rescisão.

§ 1º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês do salário ajustado no contrato.

§ 2º. O contratado por força desta Lei fará jus ao vale alimentação, a férias acrescido de um terço e ao décimo terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço, conforme for o caso.

§ 3º. O prazo para quitação das verbas rescisórias será de até de (10) dias após o encerramento do contrato.

§ 4º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo disciplinar, concluída no prazo estabelecido em Lei Municipal e assegurada ampla defesa.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. Por ocasião das contratações, o quantitativo e qualitativo de pessoal deverá ser estabelecido em Lei, devidamente justificada a necessidade, inclusive com fixação dos vencimentos.

Art. 12. Fica autorizado a contratação por tempo determinado, seguindo a ordem de classificação dos

candidatos remanescentes aprovados no concurso público vigente correspondente à atividade a ser desempenhada, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

I - A contratação temporária não exime o servidor temporário do direito da convocação para o cargo efetivo.

II - Em havendo vacância do cargo efetivo, fica obrigatório a convocação seguir a ordem de classificação obtida no Concurso Público, não tendo o servidor temporário qualquer preferência na convocação.

Art. 13. As contratações estabelecidas por esta Lei terão sua despesa suportada por dotação específica e serão cobertas com os recursos previstos no Orçamento Anual do Município, conforme Lei Municipal e suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Coroados/SP, 13 de setembro de 2021.

Terezinha Aparecida Castilho Varoni

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti

Assessor Jurídico

Registre-se e publique-se conforme de costume